

Processo: 7641/2025

Projeto de Resolução: 46/2025

Á

Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Em análise o Projeto de Resolução de autoria do vereador DR. FABIO LOPES, o qual **altera o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André.**

Primordialmente a referida propositura se justificativa nos seguintes termos: *A presente proposta de Resolução tem como objetivo modernizar, aprimorar e tornar mais eficiente o funcionamento legislativo da Câmara Municipal de Santo André, por meio da atualização de dispositivos do Regimento Interno. As alterações sugeridas decorrem da experiência prática acumulada nos trabalhos legislativos, bem como da necessidade de alinhar o Regimento Interno às demandas atuais de transparência, eficiência e participação cidadã. Tratam-se de mudanças que visam o aperfeiçoamento da disciplina da Tribuna Livre, com ampliação do acesso e organização do tempo de fala.*

Neste interim, o inciso III, do art. 9º, da Lei Orgânica de Santo André, aduz que compete à Câmara, privativamente, entre outras atribuições, organizar os seus serviços administrativos, combinado com o art. 129 do RI, que aduz:

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

.....
III – projetos de resolução.



§ 3º - Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:

- I – fixação de subsídios de Vereadores;
- II – fixação de verba de representação da Presidência;
- III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- V - substituição ou alteração do Regimento Interno.

Assim sendo, a matéria do respectivo projeto tem competência formal, pois se trata de uma medida administrativa do qual deverá ser realizado pela Administração desta Edilidade.

O respectivo projeto de resolução tem como objetivo modernizar, aprimorar e tornar mais eficiente o funcionamento legislativo da Câmara Municipal de Santo André, por meio da atualização de dispositivos do Regimento Interno. Desta feita, visa o aperfeiçoamento da disciplina da Tribuna Livre, com ampliação do acesso e organização do tempo de fala.

O Projeto de Resolução, a nosso ver, não apresenta óbices de ordem legal ou constitucional, por estar inserido entre as competências do Poder Legislativo Municipal.

Destarte, no tocante à técnica legislativa e redacional, a propositura apresenta, *a priori*, impedimento para sua formal apreciação, pois o art. 2º do projeto em análise encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#))”

Ressaltando que a matéria exige *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 15 de janeiro de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003300310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.